



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05431/13 e Doc. 54493/16  
Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessado: Juraci Marques Ferreira Filho

Ementa. Fundo Municipal de Previdência de Sapé, Exercício de 2012. Pedido de parcelamento de multa e redução de multa formulado por ex-gestor. Tempestividade do pedido. Deferimento do parcelamento. Indeferimento da redução de multa. Remessa dos autos à Corregedoria desta Corte para as providências a seu cargo.

## DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00065/2017

Trata-se de pedido de parcelamento de débito formulado pelo ex-gestor do Fundo Municipal de Previdência de Sapé, Sr. Juraci Marques Ferreira Filho, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC 03222/16, de 06 de outubro de 2016, pág. 501/507, publicado no Diário Oficial Eletrônico, edição nº 1577, de 13 de outubro de 2016.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, após analisar o cumprimento da sobredita decisão, nos autos da prestação de contas originárias do Fundo Municipal de Previdência de Sapé, relativa ao exercício de 2012, decidiu:

(...)

2. APLICAR MULTA PESSOAL ao mencionado ex-Presidente do Fundo Previdenciário de Sapé, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondentes a 171,87UFR em razão da inobservância das regras e princípios legais presentes na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da importância objeto da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

(...)

O peticionário, através do Documento TC n.º 54493/16, protocolizado neste Tribunal em 20 de outubro de 2016, formulou a solicitação para redução da multa em 50%, para que seja fixada de acordo com o previsto no inciso VII do art. 201 do Regimento Interno do TCE/PB, bem como parcelamento em 24 (vinte e quatro) meses da multa, após correção, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez, juntando aos autos, nas fls. 530, portaria de nomeação do referido gestor no cargo de Agente Administrativo da prefeitura.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a

publicação do aresto, dirijam requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

No caso em deslinde, o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOE, em 13 de outubro de 2016, e o pedido de parcelamento foi solicitado em 20 de outubro de 2016, ou seja, dentro da data limite fixada no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB.

Ademais, o gestor formulou a solicitação de redução da multa em 50%, caso este, que não se amolda às situações descritas nos art.s 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB e, portanto, devem ser argüidos em sede de recurso.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, decido:

1) pelo conhecimento do pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL TC 03222/16, em face da sua tempestividade, conforme dispõe o art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB, e, sendo assim, defiro o parcelamento da multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 328,42, cada, ficando ciente o responsável de que, o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, bem como que o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão do Tribunal.

2) Devolvam-se os autos à Corregedoria deste Tribunal para as medidas a seu cargo.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 13 de julho de 2017.

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**  
Relator

Assinado 17 de Julho de 2017 às 15:07



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR